



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO N.º: 90684
DATA: 18 / 09 / 17
HORÁRIO: 15 : 45 h.
ASSINATURA: Juliano

Camaçari/BA, 06/09/2017.

PARECER CC / CCJ n.º 076 /2017

Assunto: Projeto de Lei n.º 913/2017

Autor: O Município de Camaçari

Relator: Vereador GILVAN SOUZA

Ementa: *Revoga a Lei Municipal n.º 1.135, de 22 de dezembro de 2010, e dá outras providências.*

I - VOTO DO RELATOR.

O Projeto de Lei n.º 913/2017, recebido por esta Comissão em 03/08/2017, teve sua tramitação posta por iniciativa do Poder Executivo, com o objetivo de revogar a Lei Municipal n.º 1.135, de 22 de dezembro de 2010, e dá outras providências.

Em sua exposição de motivos, mensagem n.º 013/2017, a Municipalidade esclareceu que a referida Lei dispõe sobre a concessão de benefício de cunho social, a ser pago a pescadores no período de suposta adversidade climática, no valor de um salário mínimo mensal.

Sustenta que foram realizados estudos técnicos e orçamentários, os quais revelaram a total impropriedade do benefício, e se apóia nas conclusões técnicas de que: a) os fatores climáticos não representam fatores que impeçam o exercício da atividade pesqueira; b) apenas a colônia de pescadores Z14 tem legitimidade para atestar a condição de pescador artesanal, excluindo grande parcela dos pescadores do município; c) não há dotação orçamentária suficiente para que seja possível a correção do fator de exclusão.

Remetido por intermédio da Primeira Secretaria da Câmara, o projeto se encontra nesta Comissão de Constituição e Justiça, sob o encargo da Relatoria, para que seja exarado parecer.

É o relatório.



Conforme preconiza o art. 19, inciso I, c/c o art. 22, inciso II, ambos do Regimento Interno desta Casa, é competência da Comissão de Constituição e Justiça emitir parecer abordando: I - os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa de proposições legislativas sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, como requisito de admissibilidade e tramitação das mesmas; II - os direitos e garantias fundamentais atrelados à organização do Município e dos Poderes; III - a redação final das proposições legislativas.

Inicialmente nos cumpre salientar que, por equívoco, na ementa e no art. 1º do Projeto de Lei 913 de 2017 constaram o termo "Lei Municipal n.º 1.135, de 22 de dezembro de 2010", onde deveria estar grafado "Lei Municipal n.º 1.135, de 28 de dezembro de 2010", o que não desvirtua o sentido da proposta e pode ser corrigido por meio de emenda. Pois bem, passemos ao mérito.

A Constituição Federal, no seu art. 30, e a Lei Orgânica do Município de Camaçari, no art. 12, inciso I, deferem ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Bem assim, ao iniciar o processo legislativo para revogar a Lei Municipal n.º 1.135/2010, o Chefe do Executivo agiu como lhe faculta o art. 69, da Lei Orgânica do Município de Camaçari.

Consoante a Lei Municipal n.º 1.135, de 28 de dezembro de 2010, todos os pescadores/marisqueiros profissionais que exerçam suas atividades de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, e cumprirem os requisitos do art. 2º da citada Lei, fazem jus ao recebimento do valor correspondente a um salário mínimo durante o período de "defeso" da atividade pesqueira no município de Camaçari, qual seja: os meses de junho, julho e agosto de cada ano.

A Lei Federal n.º 10.779, de 25 de novembro de 2003, concede seguro-desemprego ao pescador artesanal que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar, no valor de um salário mínimo mensal durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie, período este que, segundo o § 2º da referida Lei, é fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique.

Já a Lei Federal n.º 11.959, de 29 de junho de 2009, que regula as



atividades pesqueiras, considera como defeso a paralisação temporária da pesca para a preservação da espécie, tendo como motivação a reprodução e/ou recrutamento, bem como paralisações causadas por fenômenos naturais ou acidentes, bem como outorga competência ao poder público estabelecer os períodos de defeso.

Conforme a Nota Técnica n.º 38/17, datada de 20 de março de 2017, o Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA realizou análise relacionada ao comportamento mensal das precipitações e da intensidade dos ventos no município de Camaçari, com ênfase nos meses de considerados como de defeso pela Lei Municipal n.º 1.135/2010, quais sejam: junho, julho e agosto.

Segundo a Nota Técnica do INEMA, para que se pudesse realizar uma avaliação detalhada foram utilizados os valores mensais das precipitações e velocidades dos ventos referente ao período dos últimos 10 (dez) anos (janeiro de 2007 a dezembro de 2016), tendo o meteorologista Heráclio Alves de Araújo, CREA 29.975, e o Coordenador de Monitoramento de Recursos Ambientais e Hídricos, Sr. Ailton dos Santos Júnior, chegado à conclusão de que nesse período as precipitações e velocidade dos ventos ficaram dentro da normalidade histórica.

O Parecer Técnico n.º 001/2017, do engenheiro de pesca, Dr. Bartolomeu Bernardo de Araújo CREA/BA 46. 755/D, baseado na Nota Técnica n.º 38/17 do INEMA, observou que as precipitações e intensidade dos ventos não representam fatores que impeçam o exercício da atividade de pesca no município de Camaçari, nos meses de junho, julho e agosto.

De conformidade com o art. 3º, inciso IV, da Lei Federal n.º 11.959/2009, é competência do poder público, por meio de seus órgãos, estabelecer o período de defeso, porém, não pode o Gestor considerá-lo como tal ao seu alvedrio e sem que haja uma análise prévia que constate a necessidade da paralisação temporária da pesca, sob pena de responder por ato de improbidade e ser condenado a eventual ressarcimento ao erário por uso indevido do dinheiro público.

Desta forma, em análise ao presente Projeto de Lei, verifica esta Relatoria que a proposição se coaduna ao regramento legal, cumprindo fielmente o que estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Federal e a



Lei Orgânica do Município de Camaçari, o que conduz à inexistência de óbice à sua tramitação e aprovação por esta Casa Legislativa, não obstante, opino pelo oferecimento de EMENDA ao Projeto de Lei n.º 913/2017 com o simples objetivo de sanar pequeno erro material no que tange à grafia da data da Lei Municipal n.º 1.135/2010.

I - EMENDA MODIFICATIVA à ementa do Projeto de Lei em epígrafe, com o objetivo de corrigir erro material.

“Revoga a Lei Municipal n.º 1.135, de 28 de dezembro de 2010, e dá outras providências.”

II - EMENDA MODIFICATIVA ao art. 1º do Projeto de Lei em epígrafe, com o objetivo de corrigir erro material.

“Art. 1º Fica revogada a Lei Municipal n.º 1.135, de 28 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a concessão de benefício durante o período de defeso ao pescador profissional que exerce atividade pesqueira de forma artesanal.”

Do exposto, analisada a juridicidade da proposição e constatada a existência do interesse público, bem como sua necessidade e adequação, estando de acordo e atendendo aos permissivos constitucionais e legais, dotada ainda de boa técnica legislativa, sendo, portanto, conveniente, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 913/2017, com EMENDAS.

II - PARECER DA COMISSÃO.

A proposição do Poder Executivo satisfaz os requisitos legais, estando em harmonia com a Constituição da República Federativa do Brasil, com a Lei Orgânica do Município de Camaçari, com o Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais normas legais concernentes à espécie.

Assim sendo, conclui esta Comissão que, considerando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição; considerando a ausência de vícios, quer sejam de ordem formal ou material; considerando ainda a

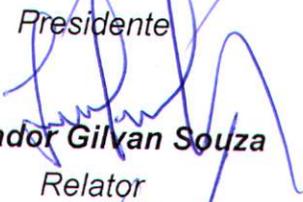


ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES

inexistência de quaisquer motivos ensejadores ao óbice da aprovação, acompanha o voto do Relator e, votam os vereadores Jorge Curvelo e José Paulo Bezerra pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº. 913/2017, com as EMENDAS contidas no corpo do parecer.

Coordenação das Comissões, em 06 de setembro de 2017.


Vereador Jorge Curvelo
Presidente


Vereador Gilvan Souza
Relator


Vereador José Paulo Bezerra
Membro